

A. I. N° - 232903.0041/21-8
AUTUADO - PASSO SEGURO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.04.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0037-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. a) DESENCONTRO ENTRE O DECLARADO E O RECOLHIDO. Ausência de nexo nas ponderações defensivas. As operações autuadas são tributadas normalmente e não antecipadamente. Irregularidade procedente; b) OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Objeções generalizantes não conseguem elidir a postulação fiscal. Irregularidade procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. OMISSÃO DE SAÍDAS. À época dos fatos geradores, produtos não mais estavam no Anexo 1 do RICMS-BA. Irregularidade procedente. 3. MULTA. DIVERGÊNCIAS NA EFD. Aplicação do critério da absorção, previsto no § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96. Irregularidade improcedente. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 14/12/2021, tem o total histórico de **R\$ 61.589,82** e as seguintes descrições:

Infração 01 – 003.001.004 – Pagamento a menor de ICMS em função de desencontro entre o montante recolhido e o montante declarado em informações econômico-fiscais, documentos e livros fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Cifra de R\$ 992,13.

Infração 02 – 004.005.002 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de produtos tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, logo sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado. Cifra de R\$ 50.391,48.

Infração 03 – 007.015.002 – Pagamento a menor de ICMS a título de antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de revenda. Cifra de R\$ 8.366,21.

Infração 04 – 016.014.008 – Multa em face da constatação de divergências na escrituração da EFD, que não se caracterizaram como omissão. Cifra de R\$ 1.840,00.

Enquadramento legal feito para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração. Idem para os fatos geradores.

Juntados, entre outros documentos (fls. 06/24): intimação para apresentação de livros e documentos; Anexo I aplicável para a primeira irregularidade; Anexos II e II-1, aplicáveis para a segunda irregularidade (excertos); Anexos III e III-1, aplicáveis para a terceira irregularidade (excertos); Anexos IV e IV-1, aplicáveis para a quarta irregularidade; CD contendo ditos arquivos eletrônicos por completo.

Em sua defesa (fls. 29/45, frente e verso), o autuado:

Preliminarmente, solicita a nulidade do lançamento de ofício, pelo fato do fisco não ter disponibilizado demonstrativos em formato *excell*, situação que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, em relação à infração 02, são 120 páginas com vários itens e composições. Ademais, os documentos de saídas de mercadorias restringem-se à NFC-e e o levantamento fiscal ignorou os recebimentos de mercadorias efetivados por transferências da filial para a matriz.

Nas demais infrações, os demonstrativos fiscais apenas exibidos em *pdf* inviabilizam a verificação necessária para saber se os valores cobrados correspondem à realidade ou se, no caso da infração 04, as notas fiscais levantadas não foram escrituradas em competências distintas. Também não foram disponibilizadas chaves de acesso das notas fiscais objeto da autuação.

No mérito, para a infração 01, aduz que a auditoria pretende tributar operações de devolução e operações sujeitas à Substituição Tributária (ST), com regras de resarcimento estabelecidas nos arts. 299, 300 e 303 do RICMS-BA. Ao final, admite dever R\$ 452,36.

Para a infração 02, assinala que as mercadorias objeto das supostas omissões estavam todas submetidas à tributação antecipada nas entradas, nos termos do art. 297-A regulamentar, por se tratarem de calçados.

Para a infração 04, invoca a consunção, vez que dita irregularidade se relaciona com a infração 02, que já propõe penalidade de 60%, de sorte que admitir as duas imposições implicaria em apena o sujeito passivo duas vezes. Ambas as infrações – 02 e 04 – referem-se à suposta falta de emissão de documentos fiscais.

Subsidiariamente, requer a diminuição das penalidades propostas, por traduzirem percentuais que extrapolam a proporcionalidade e desembocam no confisco. Há citações de decisões do STF.

Em tópico apartado, vindica a realização de diligência, no sentido de serem disponibilizados arquivos em formato acessível e editável, extensão *xlsx*, além de fazer constar as chaves de acesso correspondentes, reabrindo-se o prazo de defesa.

Anexados documentos, inclusive de representação legal, e planilhas fiscais em *pdf*, na sua integralidade (fls. 46/279).

Em suas informações fiscais (fls. 281/283), o autuante:

Afirma que os demonstrativos da auditoria foram enviados via DT-e e enxerga que inexiste violação ao contraditório e a ampla defesa não os disponibilizar no formato *excell*.

Lembra que a tributação de calçados, no “período fiscalizado” (sic), está fora da incidência da ST, não constando no Anexo do RICMS-BA.

Destaca que todos os demonstrativos fiscais foram elaborados com clareza, exibindo todos os elementos necessários à compreensão dos cálculos e das infrações, além da tipificação legal.

Em face da infração 01, rebate que a impugnante tenta distorcer os fatos, pois as operações autuadas são tributadas normalmente e não por antecipação, inclusive as devoluções, que devem ser debitadas contra os créditos anteriores, sem necessidade de se indicar as chaves de acesso.

Em face da infração 02, menciona que as mercadorias (calçados, acessórios e brinquedos, entre outros) submetidas à auditoria de estoque são tributadas normalmente, excluídas da ST no período fiscalizado, sem necessidade de indicação da NCM.

Em face da infração 03, reitera que os produtos autuados sofrem tributação normal, de sorte que nas aquisições provenientes de outros Estados com objetivo de revenda torna-se devida a antecipação parcial.

Em face da infração 04, menciona que foram detectadas 2467 inconsistências na EFD, principalmente no item que não indica o código do produto, apesar de constar no documento fiscal.

Informativo fiscal é levado ao conhecimento do sujeito passivo via DT-e (fls. 288/289), sem pronunciamento empresarial.

Vindo o processo para esta relatoria, decidiu a Junta convertê-lo em diligência, despacho com o seguinte teor (fls. 296/297):

RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS JUSTIFICADORES.

Tem a presente autuação fundamento em quatro irregularidades, a saber: (i) desencontro entre o declarado/escriturado e o recolhido; (ii) omissão de saídas detectada em levantamentos de estoques; (iii) pagamento a menor de antecipação parcial; (iv) multa formal por inconsistências na EFD.

Em defesa preliminar, o contribuinte persegue a nulidade do auto de infração, haja vista a autoridade fazendária não ter disponibilizado demonstrativos em formato excell, situação que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como rebate, o autuante menciona que os demonstrativos da auditoria foram enviados via DT-e para conhecimento do sujeito passivo e assegura inexiste violência ao contraditório e à ampla defesa oferece-los em pdf e não em planilhas excell.

*Faz também parte do cotejo defensivo entender que no levantamento quantitativo foram apenas consideradas **notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e)** e foram por outro lado desprezadas as entradas registradas como **transferências**.*

*Durante a instrução, esta relatoria percebeu haver nos levantamentos de estoque indicação de quantidades **perdidas** mas não conseguiu identificar se elas foram contabilizadas com base nos critérios estipulados na Port. 445/98.*

Também se percebeu que somente constam nos autos demonstrativos em pdf, formato através do qual, de fato, existem dificuldades para manejo, conferência e análise dos dados que serviram de suporte probatório para as irregularidades.

Individuadamente, a disponibilização de arquivos em excell editáveis irá facilitar o exercício do contraditório e não criará óbices para a livre defesa. Até mesmo servirão para esta relatoria – e demais julgadores do Colegiado, em eventuais pedidos de vista – fazer as checagens que entender convenientes para apreciação quantitativa da postulação estatal.

Por outro lado, superada esta questão, não se vê necessidade dos levantamentos postulatórios fazerem constar as chaves de acesso correspondentes. Os números dos documentos fiscais são um indicativo suficiente para que a impugnante possa trabalhar sem dificuldades com os dados existentes no processo.

Será também necessário avaliar se a sanção proposta na infração 04 tem correlação com a infração 02, em vista da alegada consunção, ou se a primeira irregularidade citada caminha independente da última, considerando que o descritivo da infração fala que as inconsistências formais não se caracterizam como “omissão” (sic.).

DA DILIGÊNCIA.

Neste esquadro, decide esta Junta encaminhar o PAF para a DAT SUL com o objetivo de:

PELO AUTUANTE:

Dignar-se a tomar 3 (três) providências:

Primeira: produzir em formato excell editável os levantamentos fiscais que serviram de base para a autuação e anexá-los ao PAF, além de disponibilizar cópias para encaminhamento ao contribuinte.

Segunda: apontar em novo informativo fiscal se os levantamentos de estoque (1) incluíram ou não recebimentos em transferências; (2) incluíram ou não as perdas com base nos critérios da Port. 445/98; (3) incluíram ou não outros tipos de documentos fiscais diferentes das NFC-e, explicitando – para todas as situações antes retratadas - **os motivos de ter assim procedido.** Caso haja necessidade de refazer os demonstrativos, também juntá-los aos autos e disponibilizar cópias para encaminhamento ao contribuinte

Terceira: explicar em novo informativo fiscal se as inconsistências identificadas na EFD e declaradas na infração 04 interferiram ou guardam correlação com a apuração das omissões de saídas levantadas na infração 02 ou, ao contrário, os supostos ilícitos fiscais cometidos são independentes um do outro.

PELO ÓRGÃO DE PREPARO:

- a) Intimar o autuado para, **em 60 (sessenta) dias**, a pretexto de reabertura do prazo de defesa e após receber cópias dos novos demonstrativos produzidos pela fiscalização e do novo informativo fiscal, apresentar manifestação, se assim desejar.

Efetivados estes atos processuais e **caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais**, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

Manifestação do i. autuante (fls. 302/303), com o conteúdo abaixo:

Em atenção à solicitação de Diligência Fiscal da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 296, informamos que foi produzido os arquivos solicitados e prestado os esclarecimentos necessários ao descrito na presente Diligência, senão vejamos:

Primeira Providência: Foi produzido os demonstrativos das infrações constantes no AI acima indicado, em formato Excel, e anexo a essa Diligência. Esclarecemos que em nenhum momento, foi solicitado a essa fiscalização a apresentação dos demonstrativos no formato Excel.

Segunda Providência:

1) Tanto as operações de transferências de saídas (CFOP 5152) como entrada (CFOP 1152), foram consideradas no levantamento de estoque da infração: 004.005.002. Vale ressaltar que caso, como tenta afirmar o contribuinte, não fosse considerado as transferências de entrada, como apurado por essa fiscalização foi a omissão de saída, poderia em tese elevar ainda mais, essa omissão, portanto caso fosse omitido esses lançamentos, o benefício seria em prol do contribuinte.

2) Foi aplicado o que estabelece a portaria 445, como atividade principal do contribuinte é o comércio varejista de calçados – 4782201, conforme indicado no cadastro do contribuinte do sistema INC da SEFAZ. Esclarecemos que o presente levantamento foi apurado com base no roteiro de Estoque obtido através do programa de Fiscalização SIAF, já consagrado e referendado por esse conceituado CONSEF.

3) Como já descrito no item, 1), foi incluído todos os documentos fiscais, disponibilizado, seja em relação as operações de entrada (NF-e) e saídas (NF-e e NFC-e), documentos estes obtidos através do Sistema de Emissão de Notas Fiscal Nacional e confrontadas com os arquivos DTE enviados pelo contribuinte. Ressaltamos que essa informação foi descrita no campo “observação” item 1) e 2) constantes na última página do Demonstrativo, parte integrante da presente infração.

Terceira providência: Não existe correlação entre as infrações: 02 e 04, apesar das inconsistências apuradas na EFD, na ordem de 2.467, não invalida a apuração de omissão de estoque, tendo em vista que foi feito o levantamento não pelo código do produto, mas

pela sua descrição, inclusive como estabelece a citada portaria, foi feito alguns agrupamentos de produtos.

Atendido ao solicitado, destacamos que apesar do contribuinte buscar invalidar as infrações objeto do presente PAF, o mesmo não apresenta se quer, elementos comprobatórios de inconsistência ou erro nos levantamentos fiscais, seja em relação a quantidades, seja em relação a valores. Esses são os nossos esclarecimentos, S.M.J.

Intimado regularmente para firmar pronunciamento acerca da diligência e novo informativo fiscal, o contribuinte preferiu permanecer silente.

Após as medidas instrutórias tomadas adicionalmente, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Vamos à análise da preliminar.

A impugnante requereu nulidade do auto de infração, em virtude do autuante não ter disponibilizado demonstrativos em formato *excell*, situação que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O atendimento da diligência solicitada por este Colegiado põe fim à discussão, ainda que necessariamente não fosse o caso de inviabilização da defesa e do contraditório, até porque o mercado digital dispõe de aplicativos que convertem arquivos *pdf* em *excell*, inclusive gratuitos. Mesmo assim, em cumprimento da citada diligência, o representante da Fazenda Pública fez a transformação dos arquivos em planilhas editáveis, encartou-os ao PAF e o contribuinte foi intimado via domicílio eletrônico para, **em novos sessenta dias**, firmar pronunciamento.

Ainda em tom preliminar, a defendente adverte que os documentos de saídas de mercadorias restringem-se à NFC-e, além do levantamento fiscal ter desprezado os recebimentos de mercadorias efetivados por transferências da filial para a matriz.

Tal alegação suscitou diligência circunscrita ao pedido como segunda providência, *ipsis litteris*:

Segunda: apontar em novo informativo fiscal se os levantamentos de estoque (1) incluíram ou não recebimentos em transferências; (2) incluíram ou não as perdas com base nos critérios da Port. 445/98; (3) incluíram ou não outros tipos de documentos fiscais diferentes das NFC-e, explicitando – para todas as situações antes retratadas - **os motivos de ter assim procedido**. Caso haja necessidade de refazer os demonstrativos, também juntá-los aos autos e disponibilizar cópias para encaminhamento ao contribuinte

A este respeito, assim se posicionou a auditoria:

Segunda Providência:

1) Tanto as operações de transferências de saídas (CFOP 5152) como entrada (CFOP 1152) foram consideradas no levantamento de estoque da infração: 004.005.002. Vale ressaltar que caso, como tenta afirmar o contribuinte, não fossem consideradas as transferências de entrada, como o apurado por essa fiscalização foi a omissão de saída, isto poderia em tese elevar ainda mais essa omissão, portanto caso fossem omitidos esses lançamentos, o benefício seria em prol do contribuinte.

2) Foi aplicado o que estabelece a portaria 445, pois a atividade principal do contribuinte é o comércio varejista de calçados – 4782201, conforme indicado no cadastro do contribuinte do sistema INC da SEFAZ. Esclarecemos que o presente levantamento foi apurado com base no

roteiro de Estoque obtido através do programa de Fiscalização SIAF, já consagrado e referendado por esse conceituado CONSEF.

3) Como já descrito no item 1), foram incluídos todos os documentos fiscais disponibilizados, seja em relação as operações de entrada (NF-e) como em relação às saídas (NF-e e NFC-e), documentos estes obtidos através do Sistema de Emissão de Nota Fiscal Nacional e confrontados com os arquivos DTE enviados pelo contribuinte. Ressaltamos que essa informação foi descrita no campo “observação”, item 1) e 2), constantes na última página do Demonstrativo, parte integrante da presente infração.

Esclarecidas, por conseguinte, as eventuais dúvidas apresentadas pelo contestante.

E possibilitado, portanto, a ampla defesa e propiciado ambiente processual para o contraditório, apesar da inação empresarial.

Pedido de nulidade afastado.

Sendo assim, o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.

Vamos à análise de mérito, irregularidade por irregularidade.

Antes, porém, cumpre dizer que inexiste contraditório acerca da infração 03, embora apenas tenha sido citada de passagem na peça de defesa.

Em verdade, os produtos autuados sofrem tributação normal, de sorte que nas aquisições provenientes de outros Estados com objetivo de revenda, torna-se devida a antecipação parcial. Quanto a este aspecto, qualitativa e quantitativamente, não houve contestação do sujeito passivo.

Irregularidade procedente.

Agora as irregularidades atacadas no mérito.

Infração 01:

A exigência aborda ter havido desencontro entre o valor pago de ICMS e o montante devido, declarado em informações econômico-fiscais, documentos e livros fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

O sujeito passivo argumentou que o fisco buscou tributar operações de devolução e operações sujeitas à Substituição Tributária (ST), com regras de ressarcimento estabelecidas nos arts. 299, 300 e 303 do RICMS-BA.

Decididamente, não há nexo nas ponderações defensivas. As operações autuadas são tributadas normalmente e não por antecipação, inclusive as devoluções, que devem ser debitadas contra os créditos anteriores.

Irregularidade procedente.

Infração 02:

A postulação estatal persegue imposto decorrente da omissão de saídas de produtos tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, logo sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado.

A impugnação foi no sentido dos produtos objeto das supostas omissões estarem sujeitos à antecipação total nas entradas, à vista do art. 297-A do RICMS-BA, por se tratarem de calçados.

Na verdade, como não há divergências quanto aos tipos de mercadorias envolvidos nos levantamentos de estoques (calçados), é de se dizer que, à época da realização dos fatos geradores, exercício de 2019, referidos produtos não mais estavam no Anexo 1 do RICMS-BA, veículo normativo onde estão elencadas todas as mercadorias que se submetem ao regime jurídico da tributação antecipada total.

Estando o círculo defensivo adstrito a este ponto, deve a exigência tributária permanecer intocada.

Irregularidade procedente.

Infração 04:

A cobrança aqui reside na proposição de penalidade pecuniária em virtude da constatação de divergências na escrituração da EFD, que não se caracterizaram como omissão.

A investida empresarial foi na linha da consunção, inspirada no direito penal, conceito que “incide quando o fato definido por uma norma incriminadora, sendo mais amplo e mais grave, absorve outros fatos, menos amplos e menos graves, que funcionam como fase normal de preparação ou de execução, ou como mero exaurimento”, segundo o link <https://criminalistabh.com.br/principio-da-consuncao-ou-absorcao/>.

Isto porque dita irregularidade se relaciona com a infração 02, conforme a defesa, que já propõe penalidade de 60%, de sorte que admitir as duas imposições implicaria em apenar o sujeito passivo duas vezes. Ambas as infrações – 02 e 04 – referem-se à suposta falta de emissão de documentos fiscais, **inclusive no mesmo exercício de 2019**.

O contraponto fiscal aponta que foram detectadas 2467 inconsistências na EFD, principalmente no item que não indica o código do produto, apesar de constar no documento fiscal.

Tal discussão ensejou pedido de diligência desta 5ª JJF, indicada como terceira providência, abaixo reproduzida:

Terceira: explicar em novo informativo fiscal se as inconsistências identificadas na EFD e declaradas na infração 04 interferiram ou guardam correlação com a apuração das omissões de saídas levantadas na infração 02 ou, ao contrário, os supostos ilícitos fiscais cometidos são independentes um do outro.

Eis a resposta da fiscalização:

Terceira providência: Não existe correlação entre as infrações 02 e 04, apesar das inconsistências apuradas na EFD, na ordem de 2.467, não invalidarem a apuração de omissão de estoque, tendo em vista que foi feito o levantamento não pelo código do produto, mas pela sua descrição, inclusive como estabelece a citada portaria, até porque foram feitos alguns agrupamentos de produtos.

Apesar da infração 02 envolver multa por infração, à razão de 100%, pela resposta do diligente entende-se que a multa formal aplicada na infração 04 também diz respeito aos dados do estoque, precisamente os códigos dos produtos. Tanto assim é que o autuante consignou que procedeu ao levantamento quantitativo a partir da descrição do produto, adotando a técnica de agrupamento prevista na Port. 445/98.

Embora não se possa aplicar diretamente a consunção no direito formal-tributário, tal qual ela é concebida no direito penal, há alternativas similares que conduzem ao mesmo resultado, inclusive dentro da lógica da **absorção** do consequente punitivo, ainda que tenha sido significativo o número de inconsistências verificadas.

A infração acessória, decorrente de inconsistências detectadas a partir da identificação de cada produto, **inclusive para apuração dos estoques**, dificultou a realização da auditoria quantitativa mas não a inviabilizou, até porque o imposto está sendo cobrado acrescido da pena de 100%, bem maior do que os R\$ 1.840,00 cobrados na infração 04.

Este é o caso, portanto, de dar espaço para aplicação do art. 42, § 5º, da Lei 7.014/96, cuja dicção é a seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

m) pela ocorrência de divergências na escrituração da EFD que não se caracterizem como omissão, em cada período de apuração:

...

4 - R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), na hipótese de ocorrência acima de 100 (cem) divergências;

...

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Destarte, fica a infração 04 absorvida pela infração 02.

Irregularidade improcedente.

Por fim, há requerimento empresarial no intuito de cancelar ou diminuir as penalidades financeiras propostas, por traduzirem percentuais que extrapolam a proporcionalidade e desembocam no confisco, conforme entendimento do STF.

À vista do estatuído no art. 167, I, do RPAF-BA, falece competência para este Colegiado examinar a constitucionalidade de dispositivos legais *stricto sensu* em vigor no Estado da Bahia.

As penalidades propostas têm previsão no art. 42 e incisos da Lei 7.014/96, de sorte que tem esteio na lei e não pode ser aqui menosprezada em razão de supostas desconformidades constitucionais ou entendimento jurisprudencial não vinculatório.

Afastado o pedido de cancelamento ou redução da multa.

Pelo exposto, é o Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0041/21-8, lavrado contra **PASSO SEGURO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para pagar o imposto no valor total de **R\$ 59.749,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 9.358,34 e de 100% sobre R\$ 50.391,48, previstas no art. 42, incisos II, “b”, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR